



## XXXV SALÃO de INICIAÇÃO CIENTÍFICA

6 a 10 de novembro

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2023: SIC - XXXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2023
<b>Local</b>	Campus Centro - UFRGS
<b>Título</b>	A novação subjetiva das obrigações intuitu personae nos procedimentos de cisão e incorporação de sociedades anônimas
<b>Autor</b>	DENNIS MARTINS DELLAMORA GARCIA
<b>Orientador</b>	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

A sociedade resultante dos procedimentos de cisão e incorporação societárias sucede as anteriores em relação aos direitos e obrigações contraídos, conforme delimitado de maneira geral no artigo 1.116 do Código Civil e *in stricto sensu* em relação às sociedades anônimas nos artigos 227 e 229, § 1º, da Lei n. 6.404/76. Logo, por meio da delimitação disposta pela própria legislação, ocorre nestes processos o fenômeno da novação subjetiva das obrigações contraídas pelas sociedades incorporadas e cindidas, em que os sujeitos da relação modificam-se e originam, por consequência, um novo vínculo entre as partes. Porém, a problemática central dá-se acerca da sucessão das obrigações *intuitu personae*, haja vista que, por possuírem como elemento basilar justamente as características pessoais do devedor original, a modificação inesperada do campo subjetivo acarreta o rompimento deste elemento determinante, além de possíveis danos ao terceiro credor. Desta forma, a presente pesquisa, cuja metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica com viés qualitativo, objetiva analisar como as diversas fontes jurídicas brasileiras abordam a relação entre a cisão e a incorporação societárias e as obrigações *intuitu personae* contraídas pelas sociedades *a priori* a estes procedimentos. Lançou-se mão, para além dos ditames legislativos já mencionados, das obras doutrinárias dos Professores Caio Mário da Silva Pereira e Marlon Tomazette, bem como da jurisprudência majoritariamente adotada pelos Tribunais pátrios. Conclui-se, dentre outros, que cabe aos credores prejudicados pela novação subjetiva, com base no artigo 232 da Lei n. 6.404/76, a possibilidade de pleitear judicialmente no prazo decadencial de 60 dias a anulação do procedimento; contudo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça define que este prazo decadencial deixa de ser aplicado aos casos em que as obrigações não podem ser objeto de liquidação e/ou consignação, situação em que se perpetua apenas o prazo prescricional relacionado (Recurso Especial 1.187.195 – TO).